

## RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico n.º 77/2009 promovido pela Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestres.

PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 77/2009, destinado à contratação de “serviços de apoio administrativo” não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPZA LTDA., vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes:

### I - RAZÕES DE RECURSO:

Sr. Presidente, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa MAXXI Service Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo DENIT, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das clausulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

### II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MAXXI SERVICE:

Os documentos acostados pela empresa Recorrida, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina do item 10.1 do Edital.

Do texto editalício percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração, de que a empresa a ser contratada tivesse, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovado a realização de serviços de serviços de apoio administrativo, cujo quantitativo mínimo deveria ser de 11 postos conforme estimativa do Edital.

Para atendimento do item editalício a Recorrida juntou dois atestados de capacidade técnica, nos quais informa ter alocado um volume significativo de postos para duas tomadores de serviços, conforme informa quadro abaixo:

Atestado Período de execução Quantidade de

Postos Registro no CRA

SUPRIGRAF, serviços de operador de maquina reprográfica, auxiliar administrativo, recepcionista, telefonista, técnico em informatica nível II, motorista CNH B, porteiro, secretaria executiva bilíngüe , auxiliar de serviços gerais, copeiro, continuo, digitador. 14/05/2007 a 13/05/2008

(12 meses) 43

NÃO REGISTRADO

Aromas Elementais, serviços de secretaria, auxiliar administrativo nível I, recepcionista, telefonista, motorista CNH B, motorista CNH D, porteiro, auxiliar de serviços gerais, copeira e continuo. 01/06/2007 a 31/05/2008 19 RCA 162/2008

Da análise dos citados documentos, é possível se extrair que no período de junho de 2007 a maio de 2008, a Recorrida alocou para estas duas empresas algo em torno de 60 empregados.

Ou seja, pelos documentos acostados, a Recorrida tratou um volume de serviços superior em mais de cinco vezes o volume licitado.

Muito embora os documentos acostados mensurem os serviços realizados, não apresentam dados importantes para sua correta cognição, a citar:

- 1) Um dos atestados não esta registrado em entidade fiscalizadora, a exemplo do CRA/RS;
- 2) Não há indicação do telefone fixo para contato com o emitente do atestado;
- 3) Os endereços dos emitentes dos atestados não conferem;

Exemplificamos, o atestado emitido pela empresa AROMAS ELEMENTAIS, aponta um endereço sito a Rua Leopoldo Bier, 440, Bairro Santana, Porto Alegre, endereço este que foi visitado por um de nossos profissionais da Regional de Porto Alegre, sem conseguir lograr encontrar a citada empresa.

Da mesma forma, não foi encontrado no endereço indicado no atestado da empresa SUPRIGRAF.

Estes entre outros motivos levaram esta Recorrente a tomar a liberdade de contatar as empresas fornecedoras dos referidos documentos, a fim de obter maiores informações sobre os atestados juntados ao presente processo, e qual foi a surpresa tentarmos contato com a empresa AROMAS ELEMENTAIS mediante celular fornecido há pouco mais de seis meses (data da emissão do atestado), sem obter êxito. Seguimos nossa busca pelo serviço de informações da telefônica sem conseguirmos um contato. Por outro lado, procuramos à empresa junto à sites da internet, onde pudemos observar que o timbre utilizado pela empresa AROMAS ELEMENTAIS é diferente do apresentado do documento acostado.

Ou seja, as informações disponíveis nos documentos, não são suficientes sequer para que se possa certificar de forma segura a execução dos serviços atestados com os próprios emitentes o que prejudica a habilitação técnica da recorrida.

Diante do exposto, frente a todas as informações levantadas, para que não parem dúvidas a cerca da habilitação técnica da empresa Recorrida, é que vimos solicitar sejam realizadas diligências conforme previsto pelo item 23.1 do Edital, de forma que restem comprovadas as informações apresentadas pela MAXXI SERVICE no presente processo:

“23.1 É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Especificamente, sejam solicitadas:

- 1) Cópias dos contratos mantidos com as empresas SUPRIGRAF e AROMAS ELEMENTAIS.
- 2) Cópia das Notas Fiscais emitidas, para os contratos mantidos com as citadas empresas no período de junho de 2007 a maio de 2008, comprovando o faturamento pelos serviços atestados;
- 3) Cópia da GFIP e do CAGED, referente aos meses de junho de 2007 a maio de 2008, para que reste comprovado a mão de obra contratada para a realização dos serviços atestados.

Estes, entre outros, são apenas alguns dos documentos que poderão esclarecer as dúvidas razoáveis apresentadas no presente recurso.

Vale ressaltar, a relevância da realização das diligências no presente caso, onde se busca contratar serviços de mão de obra de apoio administrativo, onde a futura contratada devesse dispor de pessoal qualificado, treinado e devidamente identificado, para atender a demanda de serviços de uma repartição pública da magnitude do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes.

Somado a este fato, tomamos conhecimento de recente penalidade aplicada contra a recorrida que merece ser melhor avaliada.

### III - DA EXISTENCIA DE PENALIDADE:

Conforme previsto no edital em seu item 6.4.1, a Recorrida declarou quando do envio de sua proposta sob as penalidades cabíveis “a inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.”

Ocorre que em 06/03/2009, um dia após postar sua proposta, a empresa MAXXI Service foi penalizada pela ELETRONORTE, com “SUSPENSÃO a partir de 04/12/2008, por doze meses, de participar de licitações e de impedimento de contratar.”, tudo conforme publicação veiculada na página 109, da seção 3 do DOU de 06/03/2009.

Desta feita, deveria ter comunicado tal ocorrência a este órgão.

Entretanto, não o fez.

Omitiu-se, desrespeitando a declaração prestada, comprometendo sobre maneira sua habilitação.

### IV - REQUERIMENTO:

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A realização de diligência a fim de verificar as informações assentes na documentação técnica acostada ao Certame pela recorrida, de forma que reste comprovado sua capacidade técnica, com a informação precisa dos prazos contratuais, serviços realizados, total de mão de obra utilizada, valores efetivamente faturados entre outros dados entendidos como necessários por esta comissão julgadora;
- 3) Caso não restem comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório;
- 4) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente INABILITAR/DESCLASSIFICAR A EMPRESA MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA. Ato continuo seja chamada à próxima colocada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação.

Florianópolis, 30 de março de 2009.

N. Termos.

Pede Deferimento.

Rafael Beda Gualda  
Superintendente